



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12571.720112/2017-41
ACÓRDÃO	2302-004.571 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ALBERTO ZANETTI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RECUSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhece parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Weber Allak da Silva (substituto[a]integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a)Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativamente aos exercícios de 2013 a 2015, anos-calendário de 2012 a 2014, em razão da reclassificação de rendimentos declarados como decorrentes de atividade rural.

Conforme descrito pela fiscalização, o contribuinte, em conjunto com sua esposa e seu filho, declarou valores recebidos da pessoa jurídica Klabin S/A como receitas de atividade rural, vinculadas a contrato denominado pelas partes como parceria agrícola de imóvel rural para fins de florestamento/reflorestamento.

A autoridade fiscal entendeu, contudo, que, embora formalmente intitulado como contrato de parceria rural, o ajuste possuía natureza material de arrendamento rural. Para tanto, destacou que os pagamentos efetuados pela empresa eram periódicos e previamente definidos, não guardavam proporção com a produção efetivamente obtida, não havia assunção de riscos pelos proprietários/outorgantes, e todas as despesas de custeio e investimento da atividade eram suportadas pela Klabin S/A.

Consignou-se, ainda, que a atividade rural era desenvolvida exclusivamente pela pessoa jurídica, cabendo aos proprietários do imóvel apenas a disponibilização da área rural denominada Fazenda Boa Vistinha – Potreiros. Assim, os rendimentos percebidos foram considerados rendimentos de arrendamento de imóvel rural, e não receitas de atividade rural sujeitas ao tratamento tributário favorecido.

A fiscalização também registrou que o imóvel rural teve origem em herança/legado e que, respeitada a disposição testamentária, os rendimentos vinculados ao imóvel foram atribuídos proporcionalmente a Luiz Alberto Zanetti, Jussara Maria Denck Zanetti e Luiz Alberto Zanetti Junior.

Em razão dessa reclassificação, foram excluídos da atividade rural os valores pagos pela Klabin S/A e efetuada nova apuração do imposto devido, com lançamento de ofício das diferenças apuradas, acrescidas dos encargos legais cabíveis (multa de ofício e juros de mora).

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, entre outros (e-fls.516/561), a tempestividade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 TEMPESTIVIDADE

Conforme despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR, Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, à e-fl. 562, o contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ/BEL/PA em 26/03/2018, tendo apresentado recurso voluntário apenas em 27/04/2018, às e-fls. 516/561.

Nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/1972 (redação vigente à época), o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, observada a regra de contagem prevista no art. 5º do mesmo diploma legal. Assim, excluído o dia da ciência e incluído o dia do vencimento, o prazo recursal iniciou-se em 27/03/2018 e encerrou-se em 25/04/2018.

O recorrente sustenta que teria comparecido à unidade da Receita Federal em Ponta Grossa/PR na data final do prazo e que não teria conseguido protocolar o recurso em razão de greve dos servidores, motivo pelo qual defende a prorrogação do prazo para 27/04/2018.

Todavia, não juntou aos autos qualquer prova idônea capaz de demonstrar a efetiva impossibilidade de protocolo na data do vencimento, tampouco documento oficial que comprove a ausência de expediente normal no órgão preparador.

A simples alegação de greve ou de atendimento reduzido, desacompanhada de prova suficiente da impossibilidade de prática do ato processual, não afasta a regra legal de contagem do prazo nem autoriza a prorrogação automática do vencimento.

Desse modo, tendo o recurso sido protocolado em 27/04/2018, após o termo final ocorrido em 25/04/2018, impõe-se reconhecer sua intempestividade.

2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que tange à tempestividade e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo